

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2004

(Apensos: PL nº 4.078 e PL nº 4.157, ambos de 2004)

“Disciplina o serviço de vigilância de quarteirão e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.207, de 2004, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, autoriza e disciplina o serviço de vigilância de quarteirão, no âmbito dos municípios brasileiros.

São estabelecidos requisitos para a prestação de serviço de vigilância de quarteirão, como a conclusão de curso de formação de vigilante e instrução mínima correspondente à quarta série do nível médio, entre outras.

As atividades do vigilante de quarteirão compreendem, nos termos do projeto, o patrulhamento de áreas urbanas e rurais, além do monitoramento e coordenação de ações de vigilância de quarteirão.

Foram apensadas duas proposições:

1. o PL nº 4.078, de 2004, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que também visa disciplinar o serviço de vigilância de quarteirão, permitindo que o contrato de trabalho desse profissional seja firmado por condomínio de empregadores moradores na área;

2. o PL nº 4.157, de 2004, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reconhece a atividade de guarda de guarita como o

profissional que desempenha atividades de guarda a pé ou motorizado, de áreas urbanas ou rurais, sendo remunerado pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços, que pode ser firmado por condomínio de moradores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A violência atinge toda a sociedade, independente da classe social. A segurança pública sempre aparece nas pesquisas de opinião como uma das maiores preocupações da população brasileira.

No entanto, as proposições que visam alterar ou inovar as normas relacionadas à segurança devem ser analisadas com cautela.

As proposições apensadas regulam matéria já disciplinada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre o serviço de vigilância prestado por empresas. A diferença está no fato de as proposições permitirem a contratação direta dos vigilantes.

Deve ser lembrado que as empresas de serviço de vigilância somente podem funcionar mediante autorização do Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

O controle dessas empresas, portanto, é bastante rigoroso. Caso venha a ser permitida a contratação individual dos vigilantes, como proposto, o controle seria inviável.

As proposições dispõem, também, sobre a situação trabalhista e previdenciária dos vigilantes. Deve ser lembrado que qualquer empregado contratado por condomínio, empresa ou pessoa física, tem todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados, independente do nome atribuído ao contrato ou à função exercida.

O contrato de trabalho é reconhecido (e os direitos trabalhistas e previdenciários são garantidos) toda vez em que se verifica a

existência dos requisitos da relação de emprego, previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que define o empregado:

“Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.”

Os requisitos são: pessoalidade (pessoa física, que não pode se fazer substituir), não eventualidade (natureza não eventual, ligada, portanto, à atividade do empregador), subordinação (sob a dependência do empregador) e onerosidade (mediante salário).

Esclareça-se que, no caso dos serviços de vigilância, nos termos da legislação vigente, há um contrato civil entre duas empresas (prestadora e tomadora de serviços), ou duas pessoas jurídicas. A prestadora, por sua vez, mantém vínculo empregatício com os seus vigilantes, aplicando-se a legislação trabalhista e previdenciária.

Deve ser salientado, embora não seja competência dessa comissão de mérito, que o PL nº 3.207, de 2004, apresenta aspectos inconstitucionais, em especial quanto à hierarquia das leis e à harmonia dos entes federativos. Além disso, o texto constitucional não faculta a criação, mediante lei ordinária, de novo serviço público de segurança municipal.

Deve ser lembrado que, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, é competência dos Municípios dispor sobre a sua organização e funcionamento, em especial, para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Tais aspectos serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição dos PL nº 3.207, PL nº 4.078 e do PL nº 4.157, todos de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator